

PONTIFICE UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

VICTOR LEITE MELE

RA: RA00095503

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO
DO TRABALHO – ASPECTO MATERIAL E PROCESSUAL

ARTIGO CIÊNTIFICO

SÃO PAULO

2019

VICTOR LEITE MELE

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO
DO TRABALHO – ASPECTO MATERIAL E PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão, do Pontífice Universidade Católica de São Paulo.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia José Abud.

SÃO PAULO

2019

Resumo

A desconsideração da personalidade jurídica é uma prática muito comum no âmbito do direito processual trabalhista, pois uma empresa pode incorrer em fraude para debilitar um credor trabalhista, objetivando inadimplir com suas obrigações e sendo usada como escudo para que a responsabilidade não recaia sobre seus sócios ou administradores. Com esta situação, a CLT, no artigo 855-A trouxe a inovação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, o qual já era previsto e positivado nos artigos 133 a 137 do CPC. E assim, o presente trabalho acadêmico visa fazer uma revisão doutrinária breve, acerca do tema, partindo do conceito do instituto, requisitos legais para o seu deferimento, características processuais. O trabalho de forma metódica, tem como metodologia a revisão bibliográfica acerca do tema, trazendo uma reflexão sobre o tema que é de suma importância a efetivação e conclusão de uma execução trabalhista.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Processo Incidental. Direito Processual Trabalhista.

Abstract

Disregarding legal personality is a very common practice in labor law, as a company may incur fraud to weaken a labor creditor, with a view to defaulting on its obligations and being used as a shield so that liability does not fall on its members or administrators. With this situation, Article 855-CLT brought the innovation of the incident of disregard of legal personality, which was already foreseen and affirmed in articles 133 to 137 of the CPC. And so, the present academic work aims to make a brief doctrinal review, about the subject, starting from the concept of the institute, legal requirements for its deferment, procedural characteristics, Therefore, the work methodically, has as a methodology the bibliographic review about the theme, bringing a reflection on the theme that is of the utmost importance the completion and completion of a labor execution.

Key-words: Disregarding legal personality. Labor law.

Sumário

Nota Introdutória.....	1
1. Aspecto Geral da DPJ.....	2
1.1. Definição/Conceito da DPJ.....	2
1.2. Responsabilidade dos Sócios.....	3
1.3. Cabimento da DPJ.....	4
1.3.1. Teoria Menor.....	5
1.3.2. Teoria Maior.....	6
2. Momento Processual.....	7
2.1. Do Incidente.....	7
3. Aspectos Processuais da DPJ.....	9
3.1. Do Procedimento Incidental.....	9
3.2. Natureza Jurídica da Decisão e Efeitos.....	11
3.3. Jurisprudência.....	15
Conclusão.....	18
Referências.....	19

Nota Introdutória

O presente artigo tem como finalidade analisar a aplicabilidade, na justiça do trabalho, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 855-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, efetivado pela lei nº 13.467/2017, e dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil 2015.

O estudo justifica-se pela novidade trazida ao processo do trabalho, bem como pelas características do procedimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no curso da execução trabalhista.

Em seguimento, o presente artigo será dividido em seis capítulos, além da introdução e das considerações finais. Adotar-se-á a metodologia dedutiva, tendo como base a análise da jurisprudência e da legislação pátria, bem como do provimento CG/JT nº 1, de 08 de fevereiro de 2019 do Tribunal Superior do Trabalho, no qual dispões sobre o recebimento e o processamento do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) das sociedades empresariais, nos termos do artigo 855-A da CLT.

Desta forma, cada capítulo trará de forma independente em relação aos outros, com a intenção de tornar a leitura mais objetiva e que o leitor acompanhe o raciocínio da conclusão.

O primeiro capítulo trará os aspectos gerais da DPJ, trazendo o seu conceito e as teorias que permitem a DPJ no nosso ordenamento jurídico. O segundo capítulo terá como objetivo estudar como se modula a DPJ durante a fase do conhecimento do processo e na fase da execução.

No terceiro capítulo estudaremos o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica e suas características, processamento, citação, defesa do desconsiderado, provas e a natureza da decisão saneadora do incidente.

Por tanto, ao analisar todo o presente trabalho, tornar-se-á possível tecer a conclusão, podendo constatar que o incidente introduzido pela Lei Nº 13.467/2017 é compatível com os princípios do direito do trabalho, bem como garantir o contraditório e a ampla defesa plena dos desconsiderados.

1. Aspecto Geral Da DPJ

1.1 Definição/Conceito Da DPJ

As pessoas jurídicas possuem personalidade jurídica própria e assim distinta da dos seus sócios, administradores e diretores. O artigo 985 do Código Civil nos informa que uma sociedade jurídica adquiriu personalidade a partir do momento de sua inscrição, na forma da lei.

Com efeito, a pessoa jurídica de direito privado não é um ente real, em comparação com as pessoas naturais, trata-se, pois, de um instrumento jurídico criado para facilitar, viabilizar o desenvolvimento de atividades empresariais, entre outras.

Destarte, destaca-se que o nosso ordenamento jurídico estabeleceu que as sociedades jurídicas, adquirem direitos, assumem obrigações e subsiste judicialmente por via dos seus administradores, de acordo com artigo 1.022 do Código Civil, e ainda, resta estabelecido, tanto no ordenamento jurídico Civil e jus trabalhista, que a responsabilidade dos sócios será, em regra, subsidiária em relação a pessoa jurídica constituída, sendo que em uma eventual execução trabalhista, apenas após a execução dos ativos financeiros da sociedade, poderão ser atingidos os bens dos sócios.

Como estudaremos no presente trabalho, com o intuito de prevenir fraudes e execuções frustradas, foi criada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nas palavras de Gilberto Baptistas Martins diz,

(...) desenvolveu-se com o fim precípua de prevenir o desvio de finalidade de um ente empresarial, seja através da fraude à lei, aos credores ou ao contrato social, isto é, visando, única e exclusivamente, responsabilizar a má-fé dos sócios administradores¹.

Carlos Roberto Gonçalves acrescenta que a personalidade jurídica não pode ser utilizada para prejudicar terceiros:

O ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas personalidade distinta da dos seus membros. Essa regra, entretanto, tem sido mal utilizada por pessoas

¹ MARTINS, Gilberto Baptista. *Os fundamentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o novo Código Civil*. In Boletim Adcoas, v. 7, n. 4, p. 4/84, fev. 2004.

inescrupulosas, com a intenção de prejudicar terceiros, as quais se utilizam da pessoa jurídica como uma espécie de “capa” ou “véu” para proteger os seus negócios escusos.²

Em suma, o instituto da desconsideração da pessoa jurídica tem a intenção de proteger o direito de terceiros, que sofreram algum tipo de dano, advindo do uso ilícito advindo do princípio referente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Sobre o tema, explica Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica serve, exatamente, para achar, desvendar, revelar o verdadeiro “negociante”, que se escondeu com a “máscara” da pessoa jurídica. Serve, pois, para as situações em que o ato é, em princípio, lícito, só sendo ilícito na medida em que se revela que houve um abuso no exercício do direito de constituir ou valer-se de uma pessoa jurídica.³

Por fim, a desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo verificar as obrigações patrimoniais da empresa adimplidas através do atingimento de patrimônio dos sócios, sendo que para tanto o nosso ordenamento jurídico preceitua duas possibilidades para a desconsideração chamadas de Teoria Maior e Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

1.2. Responsabilidade Dos Sócios

Como vimos, a teoria da desconsideração tem por objetivo “desvendar os sócios, através da pessoa jurídica, e considerá-los como dominantes da sociedade, uma entidade ostensiva por eles constituída”.⁴

Igualmente, o instituto do presente estudo não tem como objetivo invalidar os atos constitutivos que tornaram a sociedade jurídica válida no mundo jurídico e sim, a pretensão é de responsabilizar os sócios pelos atos fraudulentos da sua sociedade, praticados em descumprimento a lei e principalmente, atos praticados contra a função social da empresa.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: parte geral. Coleção Sinopses Jurídicas. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Vol. 3: responsabilidade civil*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 246

⁴ In Revista dos Tribunais 586/10

Desta forma, a desconsideração da PJ é um instituto excepcionalíssimo, pois a regra do nosso ordenamento jurídico é a prevenção da PJ e assim, por ser medida excepcional, a desconsideração precisa preencher os requisitos legais.

O nosso ordenamento jurídico prevê hipóteses em que a personalidade da PJ pode ser desconsiderada, atingindo os bens particulares dos sócios e de seus administradores, tratando ambos como uma coisa só.

Sendo assim, temos a previsão do artigo 50 do Código Civil (Teoria Maior) e o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Teoria Menor), os quais autorizam e descrevem os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

1.3. Cabimento Da DPJ

Atualmente, a nossa Consolidação das Leis do Trabalho não tem nenhum artigo que especifica como ocorre a desconsideração da personalidade jurídica nas reclamações trabalhistas, sendo assim, utilizamos os outros ordenamentos jurídicos aplicados subsidiariamente a CLT.

Destarte, nossa legislação pátria prevê duas maneiras de desconsideração da personalidade jurídica, baseadas no Código Civil (art. 50) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 28, §5º).

Existe uma diferença entre o previsto no artigo 50, do Código Civil e a norma do artigo 28 CDC. O do Código Civil trás a teoria, nominada doutrinariamente, teoria maior da desconsideração da PJ, exigindo dois requisitos: prejuízo à terceiro e abuso da personalidade. Já o artigo art. 28, do CDC, trás a teoria menor, onde exige apenas um requisito, qual seja, a ocorrência do prejuízo ao credor

O nosso ordenamento jurídico também prevê uma forma variante da desconsideração da personalidade jurídica, chamada de DPJ inversa ou por penetração, que consiste em atingir o patrimônio da sociedade quando o seu sócio adquiri diversas dividas.

Tal modalidade é utilizada, evidentemente, quando constatado que a sociedade jurídica criada, foi utilizada com o real intuito de proteger e servir de escudo contra as pretensões de credores, contra os sócios da pessoa jurídica, como explica Fábio Ulhôa Coelho, “desconsideração inversa é o afastamento

do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”.⁵

1.3.1. Teoria Menor

O Código de Defesa do consumidor, previu no seu artigo 28, a Teoria Menor da Desconsideração Jurídica, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.⁶

Essa teoria se justifica apenas comprovando o estado de insolvência da pessoa jurídica, quando ocorrer a execução frustrada em face da empresa reclamada.

Sendo assim, o prejuízo causado pela empresa reclamada ao seu funcionário reclamante serão suportados pelos sócios da empresa, não exigindo a comprovação de dolo ou culpa, apenas o estado de insolvência da empresa.

Portanto, preenchido o requisito da insolvência da empresa, somado ao fato e a personalidade jurídica representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízo (observância do artigo 28, § 5 do CDC), temos a autorização para desconsiderar a personalidade jurídica, e incluir no polo passivo da demanda os sócios da empresa

Segue um entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial normal

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1999. 2.v. p. 45.

⁶ BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 27 de fevereiro de 2019

às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.⁷

1.3.2. Teoria Maior

O Código Civil, no seu artigo 50, prevê a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo um requisito objetivo e subjetivo, concomitantes, para a sua aplicação.

Portanto, para o CC, a personalidade jurídica será desconsiderada, quando atingido dois requisitos necessários: 1) Quando for constatada a insuficiência patrimonial da empresa devedora (requisito objetivo); 2) Quando constato que a empresa, pessoa jurídica, foi utilizada para fraudar leis trabalhistas, ocorrendo um abuso de direito desta, bem como, uma confusão patrimonial, ou seja, os bens dos sócios e da empresa se confundem (requisito subjetivo).

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.⁸

Destarte, verifica-se uma grande diferença entre com a teoria menor, pois para as regras insculpidas no artigo 50 do CC, o simples estado insolvência e a execução frustrada da dívida não permite a desconsideração da PJ, exige-se, portanto, além da prova da insuficiência de recursos para

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recurso especial nº 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003. DJ em 29/03/2004.

⁸ BRASIL, Código Civil, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002., in <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

pagamento da dívida, a demonstração da confusão patrimonial e do desvio de finalidade da PJ.

2. Momento Processual

A desconsideração da personalidade jurídica vem prevista no artigo 133 aos 137 do Código de Processo Civil, e no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pode ser proposta tanto na fase de conhecimento do processo, como também, na fase de execução do processo.

Inclusive, cabe o incidente de desconsideração da DPJ nos processos originários dos Juizados Especiais, conforme entendimento do artigo 1.062 (Art. 1.062. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.*).

Por tanto, o pedido será fundamentado em uma das teorias da desconsideração da PJ, com as provas e seus fundamentos que seja concretamente útil para o fim da demanda.

Tudo conforme a redação do artigo 134 do CPC, que diz “*O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*”.

Ademais, requerida a desconsideração da PJ na petição inicial, será dispensado o incidente, posto que o pedido será resolvido junto com a sentença da fase de cognição, pois os sócios já participaram da demanda desde o seu início.

A questão mais delicada da desconsideração da personalidade jurídica põe-se quando o pedido é feito já no curso do processo, pois se surgirem fortes indícios que autorizam a desconsideração, será neste momento que deverá ser instaurado o incidente, suspendendo o processo principal até a sua conclusão.

Instaurado o incidente específico, suspende-se o processo até este ser decidido, momento em que o sócio afetado pela desconsideração é citado, para apresentar contestação no prazo legal.

Em sendo julgado procedente o incidente de desconconsideração, a ação originária será retomada, autorizando os atos executórios em face do patrimônio do sócio desconsiderado, subsidiariamente a esfera patrimonial da parte originária.

Caso o pedido de desconconsideração for improcedente, a ação principal voltará ao seu *status quo*, prosseguindo apenas contra os integrantes do polo passivo originário da demanda.

2.1. Do Incidente

Como indicado, o pleito de instauração do incidente de desconconsideração necessita de um procedimento incidental. Assim, esse requerimento precisa conter os elementos de uma ação autônoma, como por exemplo: identificação do réu, causa de pedir e pedido.

Referente à causa de pedir, o requerente deve demonstrar uma das hipóteses prevista no direito material para a desconconsideração da PJ, conforme o artigo 133 § 1º e 134, § 4º, do CPC, sendo que a petição será instruída com os meios de prova que pretende utilizar.

Quanto à suspensão do processo, o artigo 134, §3º do CPC, disciplina que o incidente suspenderá a demanda, salvo se o pedido já estiver contido na inicial (hipótese do §2º).

As regras insculpidas no capítulo IV do CPC deixa clara a necessidade de comprovação por parte do requerente, e uma argumentação fundamentada nos fatos que levaram ao pedido da desconconsideração, não bastando alegações genéricas, pois assim até mesmo para permitir um completo contraditório e o respeito à ampla defesa.

A consequência processual que ocorre pela não especificação dos pressupostos legais, no momento do requerimento, gera o reconhecimento da inépcia da petição pelo juiz da causa(art. 330, §1º, I, do CPC).

Apesar da ampliação do instituto da desconconsideração, CPC condicionou o julgamento da medida – pleiteada tanto na petição inicial ou em caráter incidental – à prévia citação do sócio ou da pessoa jurídica (art. 134, § 2º, parte final, e art. 135).

3. Aspectos Processuais Do IDPJ

O instituto do incidente da desconsideração da personalidade tem como seu principal objetivo garantir o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, dando a possibilidade do sócio, ex-socio, administrador ou diretor, se manifestar e produzir provas, sem desnecessário a prévia garantia da execução para poder opor Embargos à Execução e contestar sua inclusão, como ocorria antes da lei 13.467/2017.

O procedimento do incidente vem previsto nos artigos 133 aos 137 do CPC, sendo o objeto de estudo do trabalho.

3.1. Do Procedimento Do IDPJ

O artigo 133 do CPC, informa que o IDPJ será instaurado a pedido do autor ou do Ministério Público, quando puder intervir, à saber, *“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”*.

Sendo assim, conforme o que dispõe a lei, o incidente não poderá ser instaurado de ofício pelo juiz, contudo para Flavio Tartuce, entende que quando o direito material dos autos principais for de ordem pública, há a possibilidade da desconsideração *“ex officio”*, explicando:

O presente autor entende que, em alguns casos, de ordem pública, a desconsideração da personalidade jurídica *ex officio* é possível. Cite-se, de início, as hipóteses envolvendo os consumidores, eis que, nos termos do art. 1º da Lei 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública e interesse social, envolvendo direitos fundamentais protegidos pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988.⁹

Depois de recebido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o cartório distribuidor irá informar ao cartório dos autos principais sobre a demanda incidental (artigo 134, caput, do CPC), sendo que este registro é de extrema relevância pois, a partir da citação do réu, o mesmo não poderá alienar ou onerar os seus bens, sob pena de ser constituído a fraude à execução.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

Em consequência, distribuído a incidente, o demandado será citado para apresentar contestação, requerer as provas que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze dias), conforme o artigo 135, do CPC.

O artigo 135 do CPC trouxe a possibilidade do demandado apresentar contestação sem precisar garantir o juízo para se defender da suposta desconconsideração.

Antes do CPC de 2015, quando ocorria a desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da justiça do trabalho, o juiz da causa não citava o sócio da decisão proferida, apenas era realizado os atos executórios em face do mesmo, para que em seguida, o sócio apresenta-se Embargos à Execução, obedecendo os requisitos legais para opor tal medida.

Ocorre que o maior empecilho para o sócio demandado era o requisito da prévia garantia do juízo para opor os Embargos, pois sem observar este requisito objetivo, o mesmo era denegado seguimento por falta de garantia.

O incidente resolve este problema, pois o artigo 135 do CPC informar que instaurado a demanda, o sócio será citado para manifestar-se, garantido o princípio do contraditório e ampla defesa (*art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.*

Cabe salientar que a parte o autor do requerimento da desconconsideração da personalidade jurídica também terá o direito de produzir provas e participar do contraditório observando os limites da ampla defesa.

Cléber Lúcio de Almeida trazendo as palavras do doutrinador Fredie Didier Júnior, diz que foi o procedimento das ações trabalhistas que deram causa a necessidade de se criar o incidente de desconconsideração da PJ.¹⁰

E ainda, para Flávio Tartuce, a desconconsideração da personalidade jurídica vinha sendo utilizada de forma irregular na Justiça do trabalho, argumentando que “a desconconsideração não pode ser utilizada sem limites, como infelizmente ocorre na prática, principalmente em ações trabalhistas”.¹¹

¹⁰ MIESSA, Élisson, *Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica*. In: O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 307-324.

¹¹ TARTUCE, Flávio. Impactos do novo CPC no Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

Por fim, instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, os autos do processo principal serão suspenso, com inteligência do artigo 134, § 2,º, do CPC.

3.2. Da Natureza Jurídica Da Decisão E Efeitos

De acordo com o artigo 136 do CPC, o incidente estuda será resolvido por decisão interlocutória, contudo a CLT tem norma específica quanto ao manejo recursal da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente, tudo conforme o artigo 855-A, §1, inciso I, II, III da CLT.

Desta forma, o artigo 855-A da CLT no seu inciso I, nos informar que a quando o incidente da descon sideração da personalidade jurídica for proposto na fase de conhecimento, não caberá recurso de imediato, pois a decisão proferida tem caráter interlocutório e, portanto, conforme artigo 893, §1 da CLT, fundamenta que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, cabendo ser apreciadas junto da decisão final.

Segundo Humberto Theodor Junior:

Decisão, em sentido lato, é todo e qualquer pronunciamento do juiz, resolvendo uma controvérsia, com o que abrangem em seu significado, as próprias sentenças” (...) A decisão interlocutória, porém, tem um conteúdo específico, diante do conceito que o Código lhe emprestou de maneira expressa. “Corresponde, assim, ao Ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.¹²

Tanto a CLT, no seu artigo 855-A, § 1º, quanto a artigo 136 do CPC, preveem que a decisão final do incidente de descon sideração da PJ é uma decisão interlocutória.

Contudo, há uma divergência entre os dois códigos, pois no processo civil quando ocorre uma decisão interlocutória esta apenas poderá ser desafiada por agravo de instrumento, conquanto no processo do trabalho, temos o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias na fase de conhecimento, sendo que durante a fase de execução temos o recurso de Agravo de Petição para as decisões interlocutórias de mérito.

¹² JUNIOR. Humberto Theodoro. Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento. 53ª edição. Ed. Forense.

Doutrinariamente, decisões interlocutórias, no processo do trabalho, são aquelas que resolvem questões incidentais sem a resolução do mérito, ou seja, sem solucionar a lide proposta.¹³

Portanto, o pressuposto para uma decisão ser interlocutória é o fato de que ainda será prolatada uma decisão final (terminativa ou definitiva), após a decisão interlocutória ser proferida, sendo que dessa decisão final caberá recurso específico em que poderá ser suscitado as questões incidentais.

Caso a decisão interlocutória seja proferida, em momento processual que não exista a possibilidade de uma futura decisão revisora, caberá deste imediato recurso, fato este que ocorre na fase de execução, pois de acordo com o artigo 897, letra “a”, da CLT, caberá agravo de petição das decisões do juiz na execução.

E assim, o artigo 855-A, inciso II, da CLT, leciona que na fase de execução, caberá agravo de petição da decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido do incidente de desconconsideração da PJ.

Tendo o juiz saneado o mérito do incidente de desconconsideração, a decisão interlocutória fará coisa julgada material, e após o trânsito em julgado, não poderá ser alterada a não ser por ação rescisória.

A procedência do incidente de desconconsideração da PJ, declara o direito de desconstituição da eficácia da personalidade jurídica, acarretando a inclusão no polo passivo da demanda o sócio, ou outro demandado, tudo para fim de atingir-se patrimônio diverso da pessoa jurídica. E ainda, caso de pedido da desconconsideração inversa da pessoa jurídica, temos a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo.

É importante dizer que o incidente de desconconsideração apenas opera seus efeitos para o processo onde foi requerida a desconconsideração, cabendo dizer que não é uma decisão vinculante a outros processos, ou seja, cada caso será analisado conforme a necessidade da desconconsideração, portanto, a decisão não é ampla e genérica.

Resumindo, a decisão interlocutória, transitada em julgado, que julgou procedente o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica no caso concreto não tem como ser utilizada em outra ação, apenas pode ser

¹³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. O conceito de sentença e o projeto do novo CPC. Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil nº 70, mar abr/ 2011, pp. 110-115.

utilizada de prova a ser produzida, fundamentando com a necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica no outro caso.

A decisão que põe fim ao incidente é o marco inicial para contagem de supostas fraude à execução, acometidas pelo sócio ou ex-sócios incluídos no polo passivo da demanda, de acordo com o artigo 137 do CPC (*Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.*).

O artigo 137 do CPC precisa ser analisado em conjunto com ao artigo 792 § 3o, o qual diz:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

792 § 3o Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

O CPC estabeleceu que um marco inicial para a decretação da fraude à execução, qual seja, a citação do sócio ou do réu do incidente da desconsideração da PJ.

Alexandre Câmara, tem o seguinte posicionamento:

É que, desconsiderada a personalidade jurídica, ter-se-ão por ineficazes os atos de alienação ou oneração de bens praticados pelo sócio (ou pela sociedade, nos casos de desconsideração inversa), após sua citação para participar do incidente. É o que estabelece o art. 137, o qual dever ser interpretado de forma harmônica com o art. 792, § 3º (...). Assim, o momento a partir do qual se considerará em fraude de execução a alienação ou oneração de bens pelo sócio (ou pela sociedade, no caso de desconsideração inversa) não é propriamente o momento da instauração do incidente (que é, como visto anteriormente, o momento em que proferida a decisão que o admite), mas o momento da citação do responsável. A partir daí, qualquer ato de alienação ou oneração de seus bens será tida como fraudada à execução se estiverem presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 792 do CPC.¹⁴

14 CÂMARA, Alexandre Freiras. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.]. São Paulo: RT, 2015, p. 436

Contudo, há o entendimento que o marco inicial também seja a data que foi feito o requerimento do incidente e não da citação do sócio ou réus, conforme salientam os mestres Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello:

(...) a decisão que declara a desconconsideração, por ser declaratória, retroage pelo menos à data do requerimento. Deve-se ter em mente a necessidade de se verificar, pela análise dos elementos produzidos pela instrução, em que momento ocorreu o fato gerador da desconconsideração (o ato praticado com excesso de poder, a confusão patrimonial etc).¹⁵

Em um paralelo com o procedimento anterior a lei da reforma trabalhista, a desconconsideração da personalidade jurídica ocorria por mera petição, dentro do próprio processo de execução e cumprimento de sentença.

E assim, antigamente, não era necessário formalizar o incidente ou propor uma ação autônoma para desconsiderar a personalidade jurídica, precisava apenas evidenciar que empresa estava insolvente e que havia um abuso de direito e enquanto a fraude à execução, está só era decretada quando havia a citação do réu.

Vejamos uma jurisprudência do STJ, onde admitia-se a desconsideração da personalidade jurídica sem precisar propor uma ação autônoma:

O juiz pode determinar, de forma incidental, na execução singular ou coletiva, a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade. De fato, segundo a jurisprudência do STJ, preenchidos os requisitos legais, não se exige, para a adoção da medida, a propositura de ação autônoma". Precedentes citados: REsp 1.096.604-DF, Quarta Turma, DJe 16/10/2012; e REsp 920.602-DF, Terceira Turma, DJe 23/6/2008 (STJ, REsp 1.326.201/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/2013).

¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.]. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 256.

3.3. Jurisprudência

Uma divergência doutrinária surgiu quanto à necessidade de instauração do incidente por via de ação autônoma, pois conforme dispõe o CPC, o incidente de desconsideração é um incidente processual, e não de um processo autônomo incidental, portanto a intenção do legislador é simplificar o processo, sendo que o incidente seja promovido nos próprios autos onde foi requerido.

Anteriormente ao CPC, no processo civil, parte da doutrina sustentavam ser indispensável a interposição de ação autônoma e própria para a responsabilizar os sócios, ex-sócios ou administradores, pelo passivo trabalhista adquiridas pela sociedade empresarial.

E assim, Fábio Ulhoa Coelho, fundamenta que o *“juiz não poderia desconsiderar a separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes senão por meio de ação judicial própria, de caráter cognitivo, movida pelo credor da sociedade contra os sócios ou seus controladores”*¹⁶

O CPC, após sua reforma, criou o capítulo específico referente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, (Título III, Capítulo IV), elencado nos artigos 133 ao 137, e assim criou uma modalidade nova de intervenção de terceiros, tornando desnecessária uma propositura de ação judicial autonomia para discutir a desconsideração, podendo ser resolvida nos próprios autos por medida de celeridade processual.

Com efeito, a exigência de uma ação autônoma acarretaria maior morosidade ao feito, dificultando ainda mais a satisfação da dívida ao credor.

A doutrina majoritária, portanto, coaduna do mesmo entendimento, e neste sentido, Daniel Amorim leciona que

(...) a desconsideração tem natureza constitutiva, considerando-se que por meio dela tem-se a criação de uma nova situação jurídica. Sempre houve intenso debate doutrinário a respeito da possibilidade da criação de uma nova situação jurídica de forma incidental no processo/fase de execução, ou se caberia ao interessado a propositura de uma ação incidental com esse propósito.¹⁷

¹⁶ Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. V. II. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 54.

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015. 1 ed, São Paulo: Método, 2015.

Em nossa legislação trabalhista não havia, qualquer disposição, referente a necessidade de processar o incidente de desconconsideração da PJ em autos apartados da reclamação trabalhista.

Nesse ponto, o TST editou provimento CGJT nº 1, de 08/02/2019, o qual dispôs sobre o processamento e o recebimento do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 855- A da CLT.

A intenção do legislador foi de formalizar uma padronização mínima dos procedimentos previstos no CPC em relação ao recebimento e ao processamento dos referidos incidentes no âmbito da Justiça do Trabalho.

A norma da corregedoria introduziu na CLT os princípios previstos no artigo 133 ao 137 do CPC, introduzindo os dispositivos da desconconsideração inversa da pessoa jurídica (art. Art. 133, § 2º) e o prazo para defesa do desconsiderado (Art. 135) no âmbito do processo do trabalho.

Contudo a mudança mais importante introduzida é o artigo 1º do referido provimento, pois nele o TST deixou claro que o pedido de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não será feito mais em autos apartados, e é desnecessária o protocolo do mesmo como ação incidental, desta forma, o incidente será requerido por simples petição nos autos principais e processados dentro dos autos.

Art. 1º Não sendo requerida na petição inicial, a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.¹⁸

Há de salientar que a norma referida só faz menção expressa aos processos que tramitam por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deixando de mencionar os processos físicos que ainda existem nos fóruns trabalhistas.

¹⁸ BRASIL, TST, *PROVIMENTO CGJT Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019*. in <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/149710>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2019.

Tal medida torna mais célere o julgamento do incidente, pois antes do provimento, era necessário a distribuição de um incidente autônomo, que seria protocolado por dependência ao processo principal, devendo a petição inicial do incidente ser juntada com todos os documentos essenciais para o julgamento do incidente, bem como ter um valor da causa para o seu protocolo.

Com esse novo provimento, fica desnecessário a juntada dos documentos já presentes nos autos, apenas fazendo necessário os documentos que comprovem as alegações do incidente.

Conclusão

Ante ao exposto, com a argumentação do presente estudo, verificamos que a personalidade jurídica é responsável por várias benesses para atividade empresarial e econômica da sociedade, sendo que o seu mau uso pode acarretar grandes problemas a sociedade e principalmente a seus funcionários.

Vemos que o nosso ordenamento jurídico precisou regulamentar a necessidade de proteger os credores trabalhistas de eventuais fraudes e insolvências da empresa, surgindo mecanismos jurídicos que possibilitam atingir o patrimônio do representes da pessoa jurídica.

Assim, surge a figura da desconsideração da personalidade jurídica que conforme estudamos, é amplamente aceita pela jurisprudência, e após anos foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, com a intenção de afastar a autonomia da pessoa jurídica evitando o seu uso de forma indevida, quando incorrer requisitos legais abordados neste artigo, enquadrando-se na Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

É de extrema importância que no momento do pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, esteja presente os requisitos autorizadores previstos na lei, pois sem eles não é possível atingir a medida desejada

Por fim, o presente trabalho desenvolveu certas características do procedimento, como por exemplo, desnecessidade de uma ação autônoma própria, a legitimidade exclusiva da parte ou do Ministério Público para instaurá-lo não podendo o juiz de ofício intentar a presente medida, vimos também a natureza jurídica da decisão que resolve o incidente e os recursos aplicáveis em cada situação.

E ao fim, através dessa pesquisa, foi possível analisar como é importante as normas presentes no Código de Processo Civil, aplicáveis no âmbito do processo do trabalho, o que culminou com a edição do provimento CGJT nº 1, de 08/02/2019 que por fim regulamentou o incidente na Justiça do Trabalho.

Bibliografia

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O conceito de sentença e o projeto do novo CPC*. In: Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil nº 70, mar abr/ 2011, p. 110-115.

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 27 de fevereiro de 2019

BRASIL, Código de Processo Civil, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.. in <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 25 de fevereiro de 2019.

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho, DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, in <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 15 de fevereiro de 2019;

BRASIL, TST, *PROVIMENTO CGJT Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019*. in <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/149710>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2019.

BRASIL, Código Civil, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002., in <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos Materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recurso especial nº 279.273 – SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2003.

CÂMARA, Alexandre Freiras. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.]. São Paulo: RT, 2015, p. 436

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999. 2ª ed. p. 45-54.

DONIZETTI, Elpidio, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137, Novo CPC) <portalied.jusbrasil.com.br/artigos/349556828/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-arts-133-a-137-novo-cpc> Acesso em: 15 de Janeiro de 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Vol. 3: responsabilidade civil.* 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 246

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil: parte geral.* Coleção Sinopses Jurídicas. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento.* 53ª edição. Ed. Forense.

MARTINS, Gilberto Baptista. *Os fundamentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o novo Código Civil.* In Boletim Adcoas, v. 7, n. 4, p. 4/84, fev. 2004.

MIESSA, Élisson, *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.* In: O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 307-324.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015.* 1ª ed, São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Tayanne Martins de, O processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC<jus.com.br/artigos/64256/o-processamento-do-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-novo-cpc> Acesso em: 15 de Janeiro de 2019

ROSA, Lorena Francielle Correa, A aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao direito do trabalho, Disponível em<www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20314&revista_caderno=25> Acesso em 15 de Janeiro de 2019

TARTUCE, Flávio. *Impactos do novo CPC no Direito Civil.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

In Revista dos Tribunais 586/10